

A INFORMÁTICA E O FUTURO DO DIREITO CAMBIÁRIO.

THE DATA PROCESSING AND THE LAW OF THE FUTURE FOREIGN EXCHANGE.

¹VIEIRA, C. A.

¹Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

Este trabalho trata das hipóteses de desmaterialização dos títulos e documentos creditícios ante os avanços tecnológicos, decorrentes da informática e sua colocação no ordenamento jurídico brasileiro. Analisando o princípio da cartularidade sob a ótica da não-cartularidade, assunto de grande relevância no direito empresarial moderno, com a finalidade de esclarecer como se dará sua prática no atual estágio em que se encontra o comércio. Desse modo, a desmaterialização dos títulos de crédito traz algumas consequências jurídicas, dentre as quais a responsabilidade civil, a segurança quanto ao erro de transferência e quanto à privacidade, o protesto dos títulos, a prova das obrigações consubstanciadas no título e a emissão dos próprios títulos. Pretende-se apurar as desvantagens que venham a limitar o cumprimento de referido princípio nos Títulos de Crédito eletrônicos, haja vista que embora existam estimativas quanto à legitimação, até então não foi elaborada lei específica no território brasileiro, diferentemente de outros países.

Palavras-chave: Desmaterialização. Direito Cambiário. Documento Eletrônico. Informática. Títulos de Crédito.

ABSTRACT

This work deals with cases of dematerialization of securities and documents-credit face technological advances, arising from information technology and its placement in the Brazilian legal system. Analyzing the principle of cartularity from the perspective of non-cartularity, very relevant issue in modern business law, in order to clarify how it will give your practice at this stage it is in trade. Thus, the dematerialization of securities has some legal consequences, among which the liability, security regarding the transfer error and about privacy, the protest of titles, proof of the obligations embodied in the title and the issue of own titles. It is intended to determine the disadvantages that may limit compliance with that principle in the electronic credit securities, given that although there are estimates of the legitimacy hitherto has not been drawn specific law in Brazil, unlike other countries.

Keywords: Credit titles. Dematerialization. Electronic document. Foreign Exchange Law. Information technology.

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido tratará da relação entre informática e o futuro do Direito Cambiário, no tocante à desmaterialização dos títulos de crédito. Sabe-se que a influência da internet provocou grandes transformações no atual sistema econômico, de modo a facilitar ainda mais as operações creditícias e criando, assim, meios eletrônicos de circulação de crédito. No entanto, tal criação provocou a referida desmaterialização dos títulos de crédito: considerados desde sua fase embrionária como sendo o meio mais efetivo de circulação do crédito representado por cédulas – ou seja, papéis que documentavam o câmbio trajetício –, hoje são tidos como envelhecidos e em desuso no atual sistema econômico, cuja notável e

célere evolução reforça o processo de desmaterialização por que passam os títulos de crédito.

Apesar da grande importância e dos benefícios que a era da informatização trouxe e ainda traz para a sociedade como um todo, verifica-se que os títulos de crédito, para que possam continuar a desempenhar sua função de documentos eficazes que viabilizam a circulação do crédito, devem acompanhar tal transformação e fazer-se presente no cotidiano dos comerciantes. Somente assim preservarão sua essência e conservarão, do mesmo modo, seus princípios, sendo eles o trio Cartularidade, Literalidade e Autonomia, em uma eventual adaptação ao sistema econômico-jurídico brasileiro.

Assim, a presente pesquisa se justifica pelo fato de que se busca perquirir como os títulos de crédito, papéis antes considerados o meio mais efetivo de circulação de crédito, conseguiram resistir a tal fenômeno até hoje, devido às enormes transformações econômicas, inclusive a própria desmaterialização? Questiona-se, portanto, se ainda podem conservar seus princípios e funções essenciais no tocante à circulação do crédito, de maneira adaptada ao atual sistema de informatização. Sem prejuízo, ainda se pergunta, sob o ponto de vista jurídico, de que forma o Direito brasileiro poderá regular tais acontecimentos e proporcionar a aplicabilidade das respectivas normas.

Nesse sentido convém lembrar que, uma vez inseridos os títulos de crédito na sociedade informatizada, estes terão de ser adaptados e, conseqüentemente, reformulados para que possam contribuir ainda mais na evolução do Direito Comercial brasileiro. Este, por sua vez, deverá acompanhar tal adaptação, pois ao mesmo tempo em que a sociedade se informatiza, novos dispositivos em grande escala também vão sendo criados, de modo a atender a todas as expectativas da atual e inovadora sociedade. No mesmo diapasão, deve também evoluir o sistema legislativo a fim de que possa regular e disciplinar a convivência social que, devido a tais transformações, necessita cada vez mais de disposições legislativas de vanguarda, ou seja, que acompanhem os largos passos da sociedade rumo à era digital.

Por fim, será traçada uma perspectiva geral dos títulos de crédito, os quais levaram, devido à sua criação e respectiva evolução, à substituição do dinheiro em espécie por tais documentos comerciais – considerados mais eficientes em todos os aspectos, destinados a suprir as necessidades e interesses dos comerciantes e

tendo como função essencial proceder à circulação de valores e documentar relações creditícias.

Desse modo, a cada salto que se dá na economia rumo ao incremento do progresso, maior amplitude assume o crédito e mais se atribui valoração aos respectivos títulos.

O principal objetivo deste estudo, portanto, é propor uma análise sobre tais fatos e demonstrar a influência e importância dos títulos de crédito na era da informatização, além de evidenciar sua aplicabilidade após o advento da internet, já que hoje tais títulos são tidos como documento eletrônico. Tudo isso sem olvidar de ponderar, através de tal perspectiva, acerca dos princípios pertinentes aos títulos de crédito e o confronto que surge em virtude do fenômeno da desmaterialização.

DESENVOLVIMENTO

Noções Históricas

Com o objetivo de facilitar a circulação do crédito comercial, surgiram na Idade Média os títulos de crédito, cuja importância está visceralmente ligada à circulação de dinheiro na economia e sendo conceituados, segundo Cesare Vivante (1934), como documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo neles contido. Fazendo-se referência ao conceito de crédito como sendo aquele procedente de uma relação de confiança entre dois sujeitos, sendo eles o que concede – credor – e o que dele se beneficia – devedor –, pode-se dizer que os títulos de crédito perfazem-se desde os tempos remotos como instrumentos de veiculação de crédito, tendo como consequência a criação de regras capazes de regular e reger a prática comercial.

Na antiguidade, o crédito existia como forma de regulação do comércio e de troca entre os povos, entre eles troianos, egípcios, cretenses, sírios, fenícios, cartagineses e babilônios. Um dos primeiros documentos legislativos a legitimar a existência de normas jurídicas inerentes ao comércio foi o conhecido código de Hamurábi, de 2083 a.C., com disposições sobre o empréstimo a juros, o contrato de depósito, o contrato de sociedade e uma forma primitiva do contrato de comissão, mas curiosamente não prescrevendo acerca da compra e venda, de tal forma que as disposições nele contidas não apontavam direito especial para o comércio (BULGARELLI, 2001).

Em Roma, os povos acataram as mais diversas regras jurídicas que traziam preceitos do direito comercial marítimo, notadamente dos fenícios, gregos e cretenses, dentre as quais as denominadas *Lex Rhodia de Jactu* (alijamento), ou regulamentos como o *Foenus Nauticum* (câmbio marítimo). Contudo, de acordo com Waldirio Bulgarelli (2001), estas não chegaram a formar um sistema legislativo que pudesse ser tratado e regulado como direito comercial – nem mesmo os próprios romanos lograram êxito em sistematizar esse corpo normativo –, pois devido ao fato de a organização social ser formada sobre a atividade e a propriedade rurais, dispensava-se a existência de um direito especializado para regular as atividades comerciais. Nesse sentido, os comerciantes – costumeiramente os estrangeiros –, estavam sujeitos às disposições do *Praetor Peregrinus*, que cuidava da zona rural e da relação com os *peregrini* (comunidades sem cidadania romana), de modo que os pretores exerciam a função de magistrados e eram encarregados de presidir os tribunais. Aplicavam, sobre aqueles que exerciam a prática comercial, o *Jus Genium* (Direito das Gentes), devido à sua aplicação aos estrangeiros da época, sendo equivalente hoje ao Direito Internacional.

Ainda com relação a Roma, o doutrinador Waldirio Bulgarelli (2001) instrui que no período Cristão, devido à decadência acelerada decorrente das transformações concernentes à estrutura econômica de referida sociedade, a qual buscava incessantemente a expansão comercial.

Nessa trilha, as disposições que vedavam os senadores e patrícios de exercer a atividade comercial, por se tratar de atividade considerada aviltante, foram mitificadas e contribuíram de modo a potencializar um incisivo capitalismo mercantil e urbano. Tal era visto pelos manipuladores da população – os demagogos – como pressuposto para a concessão de dilações de prazos aos devedores, de forma a criar maneiras que trazem certo relaxamento e expansão quanto ao período de carência para o cumprimento de obrigações junto aos credores.

No entanto, com a invasão dos Bárbaros, o capitalismo viu frear severamente seu desenvolvimento, haja vista que referido acontecimento favoreceu o fracionamento do território imperial, dando início ao período feudal. Então, surgiram em Bizâncio as denominadas *Leis Pseudoródias*, *jus Greco-romano*, advindas das Institutas de Justiniano, incorporando os costumes da região mediterrânea e demonstrando origem privada, assim como todo o Direito Comercial medieval.

O Direito Territorial, a partir daquele momento, passa a prevalecer e ocupar o espaço antes preenchido pelo Direito Civil, embora as fórmulas e conquistas elencadas pelos antigos juristas fossem compostas pelo Direito Canônico. Passou também a influenciar nas relações jurídicas do feudo, que se pautavam na localidade, com influência também do Direito Romano. Somente nos idos do século IX, o Direito Romano retorna investido de arma jurídica de garantia dos credores no que tange à defesa contra o devedor, de forma que se iniciou nova fase de desenvolvimento econômico na Europa, apesar de ainda pautado nos preceitos de Direito Canônico.

No Brasil, à época uma incipiente colônia, as relações jurídicas pautavam-se pela legislação de Portugal, imperando as Ordenações Filipinas sob a predominância do Direito Canônico e do Direito Romano. No entanto, após o refúgio da família imperial na colônia, iniciou-se a formação de um direito pautado essencialmente na economia, adstrito a fins comerciais e fatos essencialmente ligados à necessidade de desenvolvimento do território, tendo em vista a significativa alteração no *status* da colônia após a vinda da família real.

Como a corte seria organizada conforme a sede de uma monarquia, os estatutários brasileiros abrem-se ao comércio sob a chancela de José da Silva Lisboa, Visconde de Cairu, através da denominada Lei de Abertura dos Portos, de 1808. Posteriormente, sucederam-se outras leis e alvarás – por exemplo, aquela que regulamenta e determina a criação da Real Junta Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação – para alavancar as atividades produtivas da nação que surgia, destacando-se dentre esses atos pertinentes à monarquia recente, o alvará de 12 de outubro de 1808, que instituiu o Banco do Brasil. O objetivo era promover a indústria nacional pelo giro e combinação de capitais isolados, destacando-se a execução de programa de emissão de bilhetes, operações de descontos, comissões, depósitos pecuniários, saques de fundo por conta de particulares e do Real Erário.

Com a Proclamação da Independência, a Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823 promulga a lei de 20 de Outubro, que dispõe sobre a continuação da vigência das Leis portuguesas vigentes a 25 de abril de 1821. Dentre tais normas jurídicas, cabe salientar, no tocante à sua preponderância, a chamada Lei da Boa Razão, que possibilitava utilizar como subsídio nas questões comerciais

as normas legais das nações “cristãs, iluminadas e polidas”, que com elas estavam “resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência”¹.

Tal norma viabilizou a avocação do direito estrangeiro como subsidiário do direito lusitano, que nos tempos atuais é brasileiro. Desse modo preceitua José Xavier Carvalho de Mendonça (1937): o código Comercial francês, de 1807, com irradiação intensa pelo mundo inteiro e, mais tarde, os Códigos Comerciais da Espanha de 1829 e de Portugal de 1833, aliás, sem a autorização do primeiro, passaram a constituir a verdadeira legislação mercantil nacional.

No entanto, a fim de consolidar a política de soberania, o império da época passou a exigir, desde então, a elaboração de um direito próprio conforme os seus interesses e desenvolvimento. Nesse sentido, José da Silva Lisboa teve papel fundamental, uma vez que se tornou o responsável pela organização do Código de Comércio. Tal incumbência derivou da Real Junta de Comércio que, tempos depois, mais precisamente em 1832, recresceu quando a comissão de comerciantes foi nomeada pela Regência para elaborar um projeto de Código Comercial. Referida comissão liberou-se do encargo, mais tarde, sendo o projeto enviado a Câmara em 1834 (BULGARELLI, 2001).

Posteriormente, após passar por minucioso debate entre as duas casas legislativas, chegou ao fim a tramitação de tal projeto e a Lei n. 556, de 25 de junho de 1850, veio a promulgar o Código Comercial Brasileiro que, até os tempos atuais, recebe elogios no que concerne à sua precisão e técnica de elaboração. Os Códigos Francês, de 1807, Espanhol, de 1829 e Português, de 1833, foram utilizados como principais fontes para sua elaboração e, segundo registra José Xavier Carvalho de Mendonça, o recente código comercial foi sistematizado em grande parte pelo código português (BULGARELLI, 2001).

Partindo para uma análise dos aspectos relevantes dos atos de constituição e exigibilidade do crédito cambial, no que se refere ao surgimento de tais institutos jurídico-cambiários, pode-se dizer que a Letra de Câmbio é considerada o título de crédito mais apropriado para tal feito – muito embora seja pouco usual no Brasil, devido ao fato desse país possuir um título de crédito mais operante: a Duplicata Mercantil.

¹ Vide “A Lei da Boa Razão”, p. 30. Documento eletrônico. {on line}. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

Durante o período Medieval, mais precisamente na Península Itálica, todo o sistema europeu de organização política era feudal, o que abrangia a descentralização do poder, de modo que o encargo de organização política de cada feudo ou burgo era de incumbência de um nobre. Devido a essa circunstância, tais feudos utilizavam moedas próprias como meio de soberania, distinguindo-se dos demais feudos. Em face disso, havia a necessidade por parte dos comerciantes da criação de um sistema que possibilitasse a troca de diferentes moedas, haja vista que rotineiramente se deslocavam de um lugar para o outro a fim de celebrar seus negócios. Criou-se, assim, de acordo com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 381), a seguinte sistemática:

O banqueiro recebia, em depósito, as moedas com circulação no burgo de seu estabelecimento, e escrevia uma carta ao banqueiro estabelecido no local de destino do mercador depositante. Nessa carta, ele dizia ao colega que pagasse ao comerciante, ou a quem ele indicasse, em moeda local, o equivalente ao montante depositado. Posteriormente, os banqueiros faziam o encontro de contas das cartas emitidas e recebidas. Dessa carta (em Italiano, Lettera), que viabiliza o câmbio de moedas, originou-se a Letra de Câmbio.

Aludida prática comercial, além de instituir a Letra de Câmbio – esta representava um documento que facilitava a circulação do valor nele contido entre estabelecimentos bancários responsáveis pelo eventual pagamento –, igualmente visava à proteção dos comerciantes, devido aos riscos a que os mesmos estavam sujeitos quando do transporte de valores em espécies – emboscadas, por exemplo –, o que poderia ocasionar a perda da importância transportada.

Nessa toada, ao invés de os comerciantes transportarem o dinheiro, faziam o simples transporte da carta simbolizadora de um documento que representava a quantia a ser paga, sendo ela assinada pelos banqueiros do burgo ou feudo de origem para que, posteriormente, já em seu local de destino, efetuassem a devida troca. É dessa forma que surge, de acordo com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (2010), a Letra de Câmbio na Península Itálica, podendo sua trajetória ser distinguida em três períodos históricos, sendo eles o italiano, o francês e o alemão.

No período italiano, até metade do século XVII, a Letra de Câmbio estava associada ao deslocamento do titular do título de crédito e à troca de moedas diferentes, de sorte que referido período caracteriza o nascimento da Letra de Câmbio, pois o Título significava um instrumento do contrato de câmbio trajético.

No período francês, exigia-se uma provisão de recursos do emitente junto ao destinatário, sendo ainda expressamente reconhecidas pela Ordenança de Comércio de Luís XIV, no Código de Colbert (1673), as funções translativa e garantidora do endosso, admitindo o reendosso.

Contudo, somente durante o período alemão é que a Letra de Câmbio adquire as particularidades existentes nos dias atuais, no que tange à sua especificidade, tornando-se instrumento apto a garantir o Direito Creditício, independentemente de relação jurídica formada anteriormente entre as partes (COELHO, 2010).

No plano internacional, a importância do festejado título para o desenvolvimento do comércio local ensejou, durante o século XX, as iniciativas diplomáticas para a assinatura da Convenção de Genebra, no ano de 1930. Naquela oportunidade, adotou-se uma lei uniforme sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória. Com tal feito, diversos países – Alemanha, Áustria, Bélgica, Brasil, Colômbia, Dinamarca, Equador, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Itália, Iugoslávia, Japão, Luxemburgo, Noruega, Holanda, Polônia, Portugal, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia e Turquia – assumiram o mútuo compromisso de inserção, nos respectivos direitos pátrios, de uma legislação que reproduzisse a lei uniforme proposta pela Convenção. Dessa forma, uniformizou-se o direito atinente à matéria cambial, vindo essa atitude a facilitar a conclusão de acordos comerciais celebrados entre diferentes países.

Hoje, devido à globalização do sistema financeiro internacional e à existência de instrumentos creditícios mais desenvolvidos, nota-se a relativização da importância auferida pela uniformização. No entanto, em que pese referidos instrumentos sejam considerados mais desenvolvidos, é pacífica e incontestável a representação da uniformização no Direito.

Como anteriormente citado, o Brasil foi um dos países signatários da Convenção de Genebra. Nada obstante, quando participou de referida Convenção, já havia desenvolvido em seu Direito Cambiário, representado pelo Decreto n. 2.044, de 1908 – considerado, segundo os doutrinadores, um diploma legislativo de alta qualidade. Recepcionado inclusive como lei ordinária nas ordens constitucionais subsequentes, disciplinava a Letra de Câmbio como título de crédito de emissão independente de prévio contrato específico entre as partes envolvidas; assim, não se fazia necessário haver provisão entre o emitente e seu respectivo destinatário para que o valor expresso na Letra de Câmbio fosse sacado.

Somente em 1966, de maneira tardia, o Decreto n. 57.663 promulgou as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias (COELHO, 2010), devido ao fato de o Brasil, à época, já possuir matéria legislativa atualizada. Entretanto, o essencial é que depois de referida promulgação legislativa, o Brasil então acolheu o que fora firmado no compromisso assumido em 1930.

Apesar disso, o acordo firmado quando da assinatura da Convenção de Genebra, embora acolhido pelo Brasil, ainda não passaria a valer no país, pois o meio escolhido – decreto – não era considerado o mais adequado, já que tecnicamente a alteração legislativa só poderia ser feita por intermédio de outra lei. Ressalte-se, aliás, que o Decreto Legislativo n. 2.044, de 1908, anteriormente revogado era lei ordinária e, dessa forma, o instrumento correto para atender aos dispositivos da Lei Uniforme de Genebra correspondia ao envio de um projeto de Lei ao Poder Legislativo – o que posteriormente foi feito, com o adequado trâmite formal entre as casas legislativas, seguindo para posterior aprovação e sanção, tornando-se lei vigente e tendo como consequência técnica a revogação do Decreto n. 2.044 de 1908.

Havia ainda aqueles que suscitavam a existência de irregularidades, o que acarretava embates entre os destinatários e aplicadores de tais dispositivos no que tange à maneira pela qual foi introduzida a Convenção de Genebra no ordenamento jurídico brasileiro. Graças a essas divergências, o Supremo Tribunal Federal – STF, no ano de 1970, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que, independentemente do modo pelo qual referida lei tenha sido recepcionada pelo ordenamento jurídico, era válida e, portanto, estava em vigor.

Restava, então, mais uma etapa a ser vencida para o pleno exercício da Lei Uniforme de Genebra no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto esta concede ao país que a incorporar que se reserve a possibilidade de fazer algumas alterações em seu texto legislativo, a fim de melhor introduzi-lo em seu ordenamento. Há tão-somente a ressalva de que eventual mudança somente poderá ocorrer se se tratar daquelas situações já previstas pela mesma Convenção, de modo que se observe e garanta o fim primordial da uniformidade.

Observadas as condições, o Brasil assinalou treze reservas, o que impossibilitou o pleno vigor da lei uniforme no Direito brasileiro, pois dentre as

matérias reservadas permanecem em vigor as normas correspondentes do Decreto n. 2.044/1908, relativamente à Lei Cambial interna.

No entanto, devido ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, a seguir descrito, não ocorreu a revogação de maneira expressa do Decreto n. 2.044 de 1908. Assim, continuavam em vigor os dispositivos que não eram tratados na lei uniforme:

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Por fim, em uma perspectiva geral dos títulos de crédito, conforme cita Amador Paes de Almeida (2006, p. 03):

Os títulos de Crédito desempenham, destarte, uma extraordinária função econômica. Proporcionando uma aplicação fácil ao capital particular, vencendo a relutância dos pequenos capitalistas, forçam as mais tímidas economias a cooperar nas mais arrojadas empresas; e assim, captando energias perdidas, circulando riquezas ocultas, substituindo a moeda, multiplicando as forças do capital, têm realmente contribuído mais que todas as minas do mundo para enriquecer as nações.

Ante o exposto, conclui-se que devido à criação e respectiva evolução dos títulos de crédito, houve a substituição do dinheiro em espécie por tais documentos comerciais, considerados mais eficientes em todos os aspectos e sendo destinados a suprir as necessidades e interesses dos comerciantes. Sua função essencial abarca, grosso modo, proceder à circulação de valores e documentar relações creditícias, de sorte que, a cada salto que se dá na economia para o progresso, maior amplitude assume o crédito e maior valoração é atribuída aos títulos.

Dos Títulos de Crédito Próprios

De acordo com a classificação doutrinária, quanto à estrutura os títulos de crédito podem ser próprios e impróprios.

Consideram-se próprios aqueles que ensejam direito à prestação de coisas fungíveis, divisíveis, ou seja, podem ser substituídos por outras prestações da mesma espécie, qualidade e quantidade. O exemplo mais comum para tal explicação é, certamente, o dinheiro.

Já os impróprios, por seu turno, seriam aqueles em que há, para o titular do crédito, o direito de requisitar certos serviços. Dessa forma, referidos títulos de crédito envolvem a aquisição de um direito real sobre a mercadoria depositada.

Partindo-se desse pressuposto, pode-se citar como sendo Títulos de Crédito Próprios ou propriamente ditos os seguintes: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e Duplicata. A par dessa classificação, passa-se à análise dos acenados títulos em suas particularidades.

Letra de Câmbio

Referência doutrinária para classificar os demais títulos de crédito, a Letra de Câmbio é considerada o título mais apropriado para tal fim, devido ao fato de sua estrutura propiciar o exame de todos os aspectos relevantes dos atos de constituição e exigibilidade do crédito cambial.

É vista como modelo de documento trajetício, pois era utilizada para não transportar dinheiro de uma cidade para outra em virtude do temor do portador com possíveis emboscadas e até mesmo com eventual perda do dinheiro ao se locomover com os valores em mãos. Procurava-se, portanto, um banqueiro de sua própria cidade que tivesse relação comercial com outro banqueiro do local até onde pretendia se dirigir e entregava-lhe o dinheiro. Em troca, recebia uma carta, uma ordem de pagamento, que dava tal incumbência ao banqueiro da outra cidade, ou seja, de fazer o pagamento.

Nessa trilha, a Letra de Câmbio funcionava como documento representativo da soma a ser paga. Tal prática deu origem ao atual título de crédito, de uso universal. Em suma, enviava-se dinheiro de um local para outro através do instrumento do contrato de câmbio: uma ordem de pagamento.

Nessa operação, pode-se imaginar a intervenção de, pelo menos, três pessoas: o banqueiro que recebia o dinheiro e expedia a carta – sacador; aquele que recebia a carta para transportar – tomador ou beneficiário; e o banqueiro encarregado do pagamento – sacado. Atualmente, o mecanismo é o mesmo: há o sacador que emite a letra de câmbio, entregando-a ao tomador (credor) para que este receba do sacado (devedor).

Ainda analisando os sujeitos dessa relação, tem-se que o sacador é o responsável por criar a Letra e também quem saca o título e ordena ao sacado, consignando o valor a ser pago e a data do vencimento.

Já o sacado, de outra banda, é o devedor, isto é, aquele que, se aceitar a Letra, virá a pagá-la em seu vencimento. Revela-se imprescindível, nesse rumo, a existência da letra de câmbio para o sacado, com aceite dispensável. Em consonância com a autonomia da obrigação cambial, estará vinculado o sacador caso o tomador seja terceira pessoa, acarretando o protesto por falta de aceite se, nesse caso, o sacado recusar-se a assinar a cártula.

Por último, a figura do tomador opera como beneficiário, podendo ser um terceiro ou até mesmo confundir-se na pessoa do sacador.

No tocante aos requisitos essenciais da Letra de Câmbio, pautam-se as características de Literalidade, Autonomia, Cartularidade e Abstração. Deve-se, ainda, acrescentar formalidades de imposição de requisitos intrínsecos e extrínsecos, estes de acordo com os ensinamentos de Amador Paes de Almeida (2006, p. 23-24):

São intrínsecos os requisitos comuns a todas as obrigações, tais como sujeito, vontade e objeto. É preciso que o agente seja capaz, estando na plenitude da sua capacidade civil, inexistindo vícios de vontade, tais como erro, dolo, coação, simulação ou fraude, devendo ser lícito o objeto, sob pena de nulidade cambial. E extrínsecos aqueles de se amoldam aos requisitos do artigo 1º do Decreto n. 2.044/1908, sendo eles; a denominação "letra de câmbio" ou a denominação equivalente na língua em que for emitida; a soma em dinheiro e a espécie da moeda; o nome da pessoa que deve paga-lá; o nome da pessoa a quem deve ser paga; assinatura do próprio punho do sacador ou de mandatário especial, acrescenta-se pela Lei Uniforme (Convenção de Genebra) a esses outros dois requisitos, sendo eles: a data do saque e o lugar onde é sacada.

O credor do título de crédito pode transferi-lo, em conjunto com os consequentes direitos nele havidos, através do instituto do endosso. Desse modo, o primeiro deixará de ser considerado credor e passará a ser o endossante, ao passo que o recebedor do título e dos direitos nele contidos será chamado de endossatário. Portanto, através do endosso a Letra de Câmbio será instituída pela figura do endossante e do endossatário, desencadeando maior facilidade na circulação do crédito nela representado. Se houver insolvência por parte do devedor originário ou eventuais vícios anteriores à criação e circulação do crédito, o sujeito de direitos que recebeu o título estará resguardado.

Tal ato de transmissão ocorre com a cláusula à ordem, não sendo admitido na modalidade não à ordem pelo fato desta referir-se a cessão de crédito e não

endosso, sujeitando-se ao regime jurídico do direito civil. Sobre tais cláusulas, leciona Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 395):

Os títulos de crédito possuem, implícita, a cláusula “à ordem”, em virtude da qual se admite a circulação sujeita a disciplina do direito cambiário. A cláusula “não à ordem”, que deve ser expressa, não impede a circulação do crédito, apenas o regime jurídico aplicável.

Uma vez transferido o título por meio do endosso, surgirão dois efeitos. Inicialmente, há a transferência e posteriormente, a vinculação do endossante ao pagamento. Em outras palavras, será o endossatário co-devedor do endossante. Todavia, através da cláusula sem garantia, ocorrerá a exoneração da responsabilidade do endossante, devendo para tanto haver a concordância do endossatário.

Ademais, o endosso igualmente pode ocorrer com ou sem a identificação do endossatário, nas modalidades em branco ou em preto. No endosso em branco, no ato de transferência do título não há a identificação do endossatário; em contrapartida, no endosso em preto ocorrerá a identificação do endossatário. Assim, sendo o endosso em preto o endossatário estará plenamente identificado, enquanto no endosso em branco o título será considerado ao portador, circulando pela sua simples tradição.

Nota Promissória

Conforme ilustra o artigo 54 do Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, constitui-se a Nota Promissória em promessa de pagamento cujo norte, em princípio, encampa as mesmas particularidades da Letra de Câmbio. Nesse aspecto, tem-se que ambas são títulos de crédito, ou seja, título cambial, podendo ser facilmente trocadas por dinheiro face à sua natureza comercial. Aplicam-se-lhes, ainda, as disposições legais concernentes à Letra de Câmbio.

Apesar de todas as particularidades citadas, difere-se a Nota Promissória da Letra de Câmbio no ponto em que esta é uma ordem de pagamento, enquanto aquela representa uma promessa de pagamento, envolvendo ainda partes distintas entre ambas as relações creditícias. Assim é que na Letra de Câmbio existe a figura de três pessoas – sacador, sacado e tomador –, enquanto a Nota Promissória

enseja a figura de apenas dois sujeitos – emitente e beneficiário –, muito embora possam figurar nessa relação creditícia outros sujeitos, como o avalista, que se obriga com o emitente, solidariamente, ao pagamento do título e o endossatário ou terceiro por cujas mãos passa o título quando o credor o aliena.

Refere-se a um título que independe do questionamento da causa que ensejou a obrigação. Nesse sentido:

Nota promissória regularmente emitida e avalizada, mesmo originária de um contrato particular, – decidiu o Tribunal – pode circular. Uma vez endossada, representa dívida autônoma, com causa legítima (Revista dos Tribunais - RT 659-150).

De acordo com o artigo 54 do Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, quanto aos requisitos essenciais, a Nota Promissória deve necessariamente conter: a denominação de Nota Promissória ou termo correspondente, na língua em que for emitida; a soma em dinheiro a pagar; o nome da pessoa a quem deve ser paga; e a assinatura do próprio punho do emitente ou de mandatário especial.

Com relação à denominação, tal requisito se refere à identificação da espécie do título, já que é por meio da descrição que ele se distingue dos demais. Somente assim será considerado Nota Promissória, isto é, se houver a classificação em seu contexto.

Já no que concerne ao segundo requisito, qual seja, a soma em dinheiro a pagar, este deverá estar contido na cártula, obrigatoriamente por extenso e de acordo com o que preceitua o artigo 54, parágrafo 3º, do Decreto n. 2.044 de 1908. Havendo divergência entre valores contidos no título, prevalecerá o valor que estiver escrito por extenso; em caso de divergência no contexto, não será considerado o título como sendo Nota Promissória.

O terceiro requisito, por sua vez, evidencia o que dispõe o artigo 54, III, do Decreto n. 2.044, de 1908: o nome da pessoa a quem deve ser paga, como requisito, pressupõe a indicação do beneficiário, já que este é o sujeito que irá receber o valor contido na cártula. Sobre tal requisito, discute-se a possibilidade de sua emissão ao portador, o que de acordo com os ensinamentos de Rubens Requião (2000), não seria viável, pois:

Os fundamentos da vedação se devem à desmotivada preocupação do Estado de que, sendo emitidos ao portador, os títulos de crédito cambiários acabariam por substituir, entre os comerciantes, o papel-moeda emitido pelo Poder Público.

Por fim, a assinatura do próprio punho do emitente ou de mandatário especial, como quarto e último requisito, declara a impossibilidade do mandato verbal ou da assinatura a rogo, restando dessa forma afastada a possibilidade de um analfabeto obrigar-se por nota promissória sem a figura de mandatário especial. No mesmo sentido dispõe a jurisprudência:

O analfabeto que não sabe nem mesmo assinar, podendo apenas copiar o desenho do seu nome posto à frente em um modelo, não pode obrigar-se validamente na qualidade de emitente de cambial, a não ser através de mandatário com poderes especiais (Revistas dos Tribunais – RT 275-630).

A Nota Promissória, entretanto, para que possa surtir seus efeitos e valer como tal, apesar de estar regradada a todos os requisitos descritos, a assinatura do próprio punho do emissor ou do seu mandatário especial pode ser preenchida mais tarde. A esse respeito, a Nota Promissória pode ser emitida em “branco”, ficando a critério do portador preenchê-la posteriormente, sendo considerados lançados ao tempo da emissão, desse modo, os referidos requisitos:

Indubitável é que a letra de câmbio e a nota promissória podem girar incompletas, contanto que, uma vez terminada a circulação, fixando-se definitivamente, estejam revestidas de todos os requisitos legais (Revistas dos Tribunais – RT 276-427).

Nesse diapasão, dispõe o Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Súmula 387:

A cambial emitida e aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto.
“Quem emite nota promissória em branco celebra o que se costuma chamar de contrato de preenchimento” (Revistas dos Tribunais – RT 270-350).

Infere-se com base na Súmula supracitada que, representando uma promessa de pagamento e cumprindo papel essencial na facilitação da circulação do crédito, pode a nota promissória ser originariamente emitida em branco para posterior preenchimento.

Em contrapartida aos requisitos essenciais, a Nota Promissória ainda possui alguns requisitos não essenciais, sendo eles a data e o lugar da emissão, a época do vencimento e o lugar do pagamento.

No tocante ao seu vencimento, além do vencimento regular, a Nota Promissória também possui o chamado vencimento extraordinário. Aludida

antecipação ocorre com a declaração de falência ou declaração de insolvência do devedor, de sorte que referido título pode ser passado à vista, a dia certo e tempo certo da data.

O vencimento será à vista quando o título não indicar sua data. Por outro lado, o vencimento a dia certo, mais usual, ocorre quando está fixado no título o dia do vencimento. Por fim, o vencimento a tempo certo da data significa que a promissória irá vencer dali a tantos dias, meses ou anos, contados da data da emissão.

Com relação à prescrição, conforme dispõe o artigo 77 da Lei Uniforme, são aplicáveis à Nota Promissória todas as disposições da letra de câmbio que não lhe contrariem a natureza. Ademais, pode ocorrer em hipóteses diferentes de acordo com as figuras intervenientes da Promissória, de modo que prescreve em três anos a ação do portador contra o emitente e o respectivo avalista, em um ano a ação do portador contra o endossante e em três meses a ação dos endossantes uns contra os outros.

Cheque

Embora considerado por parte da doutrina comercialista como título de crédito impróprio e definido nesse sentido como meio de pagamento e não como instrumento de circulação de crédito, o Cheque na realidade é ordem de pagamento à vista emitida contra um banco devido ou à existência de provisão que aquele que o emitiu possui em relação ao sacado, ou a contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito.

Apesar dessa divergência, para a maioria dos comercialistas brasileiros o cheque é naturalmente considerado como título de crédito próprio, já que se sujeita às regras de circulação e cobrança dos títulos do direito cambiário. A corroborar tal entendimento, pode-se citar a Lei n. 7.357/85 – Lei do Cheque, a qual disciplina referido título de forma detalhada.

Diferentemente da Nota Promissória, o Cheque é título de crédito de modelo vinculado, isto é, só pode ser emitido de forma eficaz caso seja feito em papel fornecido pelo banco (sacado), em talão ou avulso, enquanto a Nota Promissória pode ser facilmente emitida em qualquer papel, não havendo margem para dúvidas no tocante à eficácia creditícia. Nada obstante, para constatar se dado papel, apesar de se adequar aos preceitos regulamentadores do cheque, possui eficácia cambial,

deve ele ser analisado com base nos requisitos essenciais, legais, do título – dispostos nos artigos 1º e 2º da Lei 7.357/85.

O primeiro requisito trata da chamada “clausula cambial”, de modo que a palavra cheque deve estar escrita no texto do título na língua empregada para sua redação, havendo a manifestação da vontade do emitente, visto que se obriga por meio de um título que segue rito próprio do direito cambiário no tocante à circulação e à cobrança.

Como segundo requisito, existe a ordem incondicional de pagar quantia determinada, devendo constar, portanto, o valor que o que sacado deverá pagar para o credor do título e, em caso de divergência entre o valor escrito por extenso e em algarismo, valerá o valor que estiver por extenso. É, ainda, proibida a provisão de juros para que o lapso entre o saque e a data da liquidação do título seja coberto pelo sacado.

O terceiro requisito prescreve que o Cheque essencialmente deve conter no título o nome do banco para o qual a ordem é dirigida (sacado). Destarte, comumente é designada uma agência bancária cuja administração de fundos titularizados pelo emitente encontre-se centralizada.

A data do saque refere-se ao quarto requisito, devendo ser descritos dia, mês e ano em que o título foi preenchido pelo sacador e, em se tratando de ordem de pagamento, em princípio não seria possível inserir data diversa no documento.

Já o quinto requisito refere-se ao lugar do saque ou à menção de um lugar junto ao nome do emitente, sendo lugar do saque o correspondente a onde se encontra o sacador quando preenche o cheque. Sua importância é considerável, uma vez que o prazo para apresentação do título à instituição financeira (sacado) oscila na medida em que os municípios do local do saque e da agência pagadora coincidem, tornando o cheque da mesma praça e devendo ser apresentado ao banco no período de 30 (trinta) dias posteriores ao da emissão. Contudo, não coincidindo as cidades, o prazo para apresentação junto ao sacado será de 60 (sessenta) dias.

Por fim, o último requisito abarca a assinatura do emitente, devendo o sacador estar regularmente identificado na cártula, de acordo com o artigo 3º da Lei do Cheque, por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Derradeiramente, cabe salientar que para os cheques cujo valor seja superior a R\$ 100,00 (cem Reais), inexoravelmente haverá a identificação do tomador, isto é,

da pessoa que se beneficiará da ordem de pagamento que lhe foi passada, haja vista que somente os cheques no valor de até R\$ 100,00 (cem reais) são liquidados.

No tocante a circulação do Cheque, referido título transfere-se normalmente através do endosso e, como decorrência, torna-se o endossante co-devedor do título – estará ele, inclusive, sujeito à execução caso o cheque seja devolvido pelo sacado por insuficiência de fundos. O cheque endossado pode conter a cláusula sem garantia na qual o endossante não será responsabilizado às garantias cambiais. O cheque também pode circular de acordo com a regência do Código Civil, quando estiver inserida a cláusula não à ordem, não havendo nesses casos vedação quanto à circulação e negociação do título: uma vez endossado, é perfeitamente passível de negociação.

Com relação às modalidades de cheque de acordo com a maioria dos doutrinadores comercialistas, pode-se citar quatro: cheque visado, cheque administrativo, cheque cruzado e cheque para se levar em conta.

O cheque visado, de acordo com Amador Paes de Almeida (2006, p. 152):

Visado o cheque, o banco (sacado) debita o valor a ele correspondente na conta do emitente (sacador), reservando a respectiva quantia em benefício do portador legitimado. Esta quantia permanece a disposição do portador legitimado, durante todo o tempo da apresentação (trinta ou sessenta dias, segundo seja emitido no lugar onde deva ser pago, ou em outro lugar, ou no exterior), findo o que, não havendo apresentação do cheque, estornará à conta do emitente.

Entende-se, portanto, como cheque visado aquele que, a pedido do emitente ou do portador, o banco (sacado) declara no verso do título a existência de fundos suficientes para sua liquidação, ressaltando que somente o cheque nominativo ainda não endossado pode ser visado.

No cheque administrativo, emitente e sacado são a mesma pessoa, uma vez que é emitido pelo próprio banco sacado para posterior liquidação de uma de suas agências. Nessa relação jurídica, a instituição bancária é quem dá a ordem de pagamento e ao mesmo tempo representa o destinatário de tal ordem.

O cheque cruzado, por sua vez, caracteriza-se pela aposição, no anverso do título, de dois traços transversais e paralelos. O cruzamento pode ser feito tanto pelo emitente como pelo portador, de duas maneiras: a primeira delas é chamada de cruzamento geral ou em branco, pois não há a identificação de nenhuma instituição bancária entre os dois traços transversais; a segunda, chamada de cruzamento

especial ou em preto, ocorre quando há a identificação da instituição bancária pelo nome ou pelo número no sistema financeiro nos referidos traços.

Finalmente, no cheque para se levar em conta há a proibição do pagamento do título em dinheiro pelo emitente ou portador, constando no anverso do cheque, na transversal, a cláusula para ser creditado em conta. Na prática, a identificação do banco é inserida no cruzamento do título, com o número da conta de depósito do credor.

No tocante ao prazo para apresentação, este pode se dar dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, de acordo com o artigo 33 da Lei n. 7.357/85, sendo de 30 (trinta) dias quando são considerados da mesma praça e de 60 (sessenta) dias quando de praças diferentes. A análise que se faz para se estabelecer as praças, como já se definiu há pouco, é verificar se município emissor do cheque é o mesmo da agência pagadora ou não.

Existe, ainda, o cheque pós-datado, quando há um acordo feito entre tomador e emitente para que o cheque seja entregue ao banco sacado na data ajustada pelos mesmos em decorrência do acordo. Entretanto, a pós-datação não produz nenhum efeito perante o banco: citada prática representa uma distorção na natureza de meio para pagamento à vista do título e um descumprimento ao artigo 32 da Lei do Cheque, a qual descarta a possibilidade de pagamento, através do cheque, que não seja feito à vista.

Para impedir que o banco sacado faça a liquidação do cheque, o emitente pode sustá-lo através da revogação ou oposição, não cabendo ao banco sacado, em qualquer das hipóteses, analisar as questões que levaram o emitente sacador a sustar o título. Cabe ao banco, tão-somente, proceder administrativamente de acordo com seu regimento interno para que a vontade do emitente seja feita, ficando ao encargo do magistrado determinar a validade ou não da sustação – sendo a segunda opção, será imputado abuso de direito ao emitente.

Quanto às diferenças nas formas de sustação do cheque, a revogação é prática reservada ao emitente e somente produz efeitos a partir do término do prazo de apresentação. De outra banda, a oposição além do emitente também pode ser feita pelo portador, produzindo efeitos imediatos. Ademais, no tocante ao momento de produção de efeitos da sustação, ocasionará tal feito o ato cambiário chamado contra-ordem – ou revogação –, que limitará a eficácia do cheque nos 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias posteriores à sua emissão.

Apresentado o cheque ao banco sacado e este, verificando a insuficiência de fundos na conta de depósito do emitente sacador, será declarada a insuficiência de fundos e restituído o título àquele que o apresentou. Devido à norma regulamentar do Banco Central do Brasil, os cheques comportam duas apresentações, mas o credor não é obrigado a realizá-las. Desse modo, uma vez devolvido o cheque sem provisão de fundos o credor poderá promover a cobrança judicial, ainda que o título tenha sido apresentado uma única vez.

Relativamente ao prazo para protestar cheques sem fundos, segue-se o padrão estabelecido para apresentação, ou seja, para cheques sem fundos da mesma praça o prazo para protesto em cartório é de 30 (trinta) dias e, sendo o cheque sem fundos de praça diferente, o prazo para protesto é 60 (sessenta) dias.

Duplicata

Criada pelo direito brasileiro, a Duplicata por força do artigo 219 do Código Comercial era imposta aos comerciantes atacadistas como fatura ou conta emitida em duas vias, duplicado, contendo a relação por escrito das mercadorias entregues.

As vias eram divididas entre o comerciante e seu cliente, ficando cada um na posse de uma delas devidamente assinadas. Todavia, em razão da honestidade no cumprimento das obrigações, não havia total aplicabilidade do disposto no Código Comercial. Aliado a isto, durante o período imperial existia no Brasil baixo grau de alfabetização, o que contribuiu para a informalidade das negociações e transações da época, impossibilitando a documentação por escrito das obrigações cambiais.

Em 1908, a norma que atribuía à fatura efeitos de títulos de crédito foi revogada, tornando ainda mais ineficaz a exigência da emissão da fatura em duas vias. Para fins de atender às necessidades de origem fiscal, a sistemática do artigo 213 do Código Comercial foi resgatada.

Já nos idos de 1915, para controlar a incidência do imposto do selo, o governo tentou fazer com que a emissão de faturas fosse obrigatória. Posteriormente, em 1920, o I Congresso das Associações Comerciais sugeriu por força normativa a instituição de um título denominado “duplicata da fatura”, o qual possibilitaria a circulação do crédito e atenderia às exigências do fisco – na década seguinte, foi possível a utilização do novo título.

Nos ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 446):

A duplicata, assim, é título nascido como instrumento de controle de incidência de tributos. Os comerciantes, ao realizarem operações de venda, estavam obrigados a emitir a duplicata e, ao assiná-las, deveriam inutilizar estampilhas previamente adquiridas nas repartições fiscais.

Sujeita ao regime do direito cambiário, a Duplicata circula do mesmo modo que os demais títulos também vinculados a referido ramo do direito, de modo que é passível de endosso, respondendo nesse caso o endossante pela solvência do devedor. Não pode o executado opor exceções pessoais contra terceiros de boa-fé, sendo autônomas as obrigações dos avalistas em relação aos avalizados. Sobressai-se a característica de título casual da duplicata, uma vez que sua emissão só pode ocorrer em virtude de hipótese autorizada por lei, ou seja, que decorre do crédito advindo da relação de compra e venda.

Com relação ao aceite, trata-se de instrumento obrigatório, mas não irrecusável; assim é que, não havendo motivos que justifiquem a recusa das mercadorias enviadas pelo sacador, vinculado estará o sacado ao pagamento do título, ainda que o não assine.

Por outro lado, se não tiver sido cumprida a obrigação de maneira satisfatória, poderá o comprador eximir-se do cumprimento de sua obrigação. A satisfação das partes contratantes decorre da simples emissão da duplicata, não sendo necessário para tanto a assinatura no título.

A Desmaterialização

Como efeito do desenvolvimento tecnológico, paulatinamente o papel vem sendo substituído pela microfilmagem e pela digitação, o que reflete na esfera jurídica e faz com que exista a efetivação de meios eletrônicos para reger as relações comerciais. Com o extenso avanço tecnológico, os títulos de crédito passam por um processo de desmaterialização, após desempenharem por séculos a função de facilitar a circulação do crédito comercial, dando surgimento aos denominados Títulos de Crédito Eletrônicos.

Assim é que, devido ao progresso no tratamento magnético das informações e o conseqüente uso de recursos de informática no cotidiano – inclusive da atividade de administração do crédito –, até mesmo o conceito de documento passa por relativização, não sendo mais considerado, hodiernamente, como cartulário, mas sim uma declaração de vontade.

Os empresários, nessa nova perspectiva, ao vender seus serviços ou produtos – seja à vista ou a prazo –, não possuem mais a possibilidade de valer-se de documento escrito como meio de registro da operação creditícia, os quais, conforme os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 378):

Procedem, na verdade, à apropriação das informações, acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio magnético, e apenas por esse meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor.

As informações anteriormente arquivadas em um banco de dados magnético transformam-se em mecanismo para saldar o débito em qualquer instituição financeira, as chamadas “Guia de Compensação Bancária”. Porém, tal mecanismo em hipótese alguma será título de crédito, mesmo que a obrigação venha a ser cumprida dentro do prazo estipulado, pois a mesma não se materializará em título de crédito de maneira escrita.

Legislação

O Código Civil de 2002, em seus artigos 887 a 926, no Título VIII, do Livro I, da Parte Especial, trata dos Títulos de Crédito. Ao disciplinar tais títulos, o atual Código Civil revogou de forma expressa o anterior Código Civil de 1916, bem como revogou parcialmente o Código Comercial de 1850. Prevê o artigo 903 do Código Civil de 2002, sobre a subsistência de leis especiais, o seguinte:

Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

Desse modo, as leis especiais que disciplinam os títulos de crédito típicos, aplicam-se a estes de maneira plena, enquanto os títulos de crédito atípicos são regulados pelas normas previstas no Código Civil de 2002. Diante de eventual lacuna legislativa acerca dos títulos de crédito regulados em lei especial, serão subsidiariamente regidos pelas normas do Código Civil, ou seja, os títulos de crédito atípicos sujeitam-se às normas previstas no Código Civil, ao passo que os títulos típicos, que possuem legislação especial em sua maioria, serão regulados por normas especiais.

Partindo dessa premissa e considerando o já mencionado artigo 889 do Código Civil de 2002, nota-se a inovação trazida pelo legislador ao sistema jurídico,

uma vez que possibilita, mediante previsão legal, a existência de títulos feitos através de dados eletrônicos e magnéticos – o que pode ser humildemente chamado de evolução, em que pese a limitação direta ao princípio da Cartularidade, que não pode ser visto como um choque de valores pelo fato de não haver total cumprimento ou observância aos princípios do Direito Cambiário.

O mencionado artigo 889, parágrafos 1º a 3º, do Código Civil de 2002 dispõe:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. § 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento. § 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente. § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Tal dispositivo encontra-se em conformidade com o Enunciado 462 da V Jornada de Direito Civil, que aponta:

Art. 889, parágrafo 3º. Os títulos de crédito podem ser emitidos, aceitos, endossados ou avalizados eletronicamente, mediante assinatura com certificação digital, respeitadas as exceções previstas em lei.

Assim, embora ainda não haja legislação em vigor tendente a regular por completo os títulos de crédito eletrônicos, é de se notar que o Código Civil, devido ao uso contumaz dos recursos eletrônicos para a realização de operações creditícias em todo o mundo, traz referida inovação ao ramo jurídico do direito cambiário justamente para que não fiquem à mercê de comando legal.

No entanto, mesmo sem alteração legislativa totalmente pertinente à matéria, o direito positivo brasileiro demonstra-se capaz de atribuir executividade ao crédito negociado e registrado em suporte magnético. Nessa toada, preceitua Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 458):

O direito em vigor dá sustentação, contudo, à execução da duplicata virtual, porque não exige especificadamente a sua exibição em papel, como requisito para liberar a prestação jurisdicional satisfativa.

Desse modo, ao admitir o pagamento a prazo em uma venda, o empresário poderá fazê-lo em fita magnética de seu microcomputador, precisando dessa forma registrar a concessão de crédito em papel. Constituído o crédito cambiário mediante saque da duplicata virtual, estará tal ato coberto de juridicidade. Com isso, o único instrumento que, de acordo com as normas vigentes, deve sustentar-se em papel é

o Livro de Registro de Duplicatas. Nele, por força do artigo 19 da Lei de Duplicata, serão escrituradas todas as duplicatas emitidas.

Ressalte-se, porém, que a falta de referido livro de registro não acarreta maiores consequências jurídicas caso venha a ser decretada a falência do empresário. Fabio Ulhoa Coelho (2010, p. 458), nessa senda, leciona:

O crédito registrado em meio magnético será descontado junto ao banco, muitas vezes em tempo real, também sem a necessidade de papelização. Por via telefônica, os dados são remetidos aos computadores da instituição financeira, que credita – abatidos os juros contratados – o seu valor na conta de depósito do empresário. Nesse momento, expede-se a guia de compensação bancária que, por correio, é remetida ao devedor da duplicata virtual. De posse desse boleto, o sacado procede ao pagamento da dívida, em qualquer agência de qualquer banco do país. Em alguns casos, quando o devedor tem o seu microcomputador interligado ao sistema da instituição descontadora, já se dispensa a papelização da guia, realizando-se o pagamento por transferência bancária eletrônica.

Portanto, há de se reconhecer a executividade dos títulos de crédito eletrônicos, notadamente a Duplicata escritural feita eletronicamente, denominada Duplicata virtual. Acenado título, na medida em que se submete aos requisitos exigidos no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 5.474 de 1968 – Lei de Duplicatas, adquire tal condição. Por se tratar de título de crédito consubstanciado em obrigação líquida e certa, desde que os caracteres criados em computador ou meio técnico equivalentes constem da escrituração do emitente e o título observe os requisitos mínimos previstos no artigo 889 do Código Civil, não haverá empecilhos.

Doutrina

Em se tratando de processo de desmaterialização dos títulos de crédito, é de suma importância mencionar os princípios norteadores do crédito cambial, sendo eles Cartularidade, Literalidade e Autonomia das Obrigações Cambiais – este último desdobra-se em Abstração e Inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiros de boa-fé.

Mencionados princípios, com o fim do papel, são vistos como se estivessem fora da atualidade, ou seja, incapazes de nortear, por completo, as relações comerciais. Nessa esteira, preceitua Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 359):

Os princípios do Direito Cambiário não se amoldam completamente aos Títulos de Crédito Eletrônicos. A Cartularidade, por exemplo, é inteiramente inaplicável, inconciliável com esse suporte. Não há nada, no meio eletrônico, parecido com a idéia de posse da cártula. Em relação à

Literalidade, é possível um paralelo: o que não consta do registro eletrônico não produz efeitos cambiários. Por fim, é completa a sujeição dos Títulos de Crédito eletrônicos ao princípio da autonomia das obrigações cambiárias, e aos seus subprincípios da inoponibilidade e da abstração.

Como decorrência do processo de desmaterialização, os princípios basilares do Direito Cambiário disciplinadores dos títulos de crédito vão sendo adaptados, na medida do possível, ao procedimento eletrônico de documentação do crédito, ao passo que exigem do legislador e da sociedade um trato condizente com os avanços tecnológicos e científicos.

Segundo o artigo 889, parágrafo 3º do Código Civil, a seguir descrito:

§3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Entende-se por documento toda e qualquer forma escrita. Escrita é qualquer sinal expresso em qualquer linguagem, ou ainda por meios mecânicos para que transmita uma mensagem que se conserve por certo tempo; desse modo, torna-se irrelevante o suporte físico sobre o qual é impressa a mensagem.

Sendo assim, o documento gerado através de um sistema informático, enquanto admitido nas mesmas formas de um documento tradicional, também é documento, possuindo, inclusive, a mesma validade. De tal modo, o diferencial entre um documento eletrônico e uma cópia corresponde à forma de ambos e não à declaração de vontade consubstanciada no título.

Conquanto se considere a informática, na maioria das vezes, como algo preocupante e até mesmo desconfiável, sua imprescindibilidade é notória como forma de aprimorar a qualidade de vida e as relações existentes, mesmo com todos os desafios da inclusão digital existentes. É inegável o fato de que os títulos de crédito exercem grande influência mundial no que se refere ao desenvolvimento do mercado do crédito, não se podendo desconsiderar, dessa forma, que as transações, os expedientes e demais atos negociais praticados por meio eletrônico são satisfatoriamente ágeis e úteis no cotidiano.

Jurisprudência

Diante do uso reiterado de recursos eletrônicos para documentar e instrumentalizar as relações comerciais, começam a despontar nos Tribunais entendimentos jurisprudenciais pertinentes à matéria de execução dos títulos de crédito eletrônicos, em especial a duplicata virtual.

Nesse sentido, e levando-se em conta que toda execução tem como lastro um título executivo, na execução “deverá o credor invocar e exhibir título executivo, ou seja, documento incluído no rol exaustivo dos arts. 475-N e 585 do CPC, sob pena de inépcia da inicial” (ASSIS, 2007, p. 100).

Sob o fundamento de que os boletos de cobrança bancária são capazes de suprir a falta de um título cambiário fisicamente e ainda constituem títulos executivos extrajudiciais desde que seguidos, adequadamente, dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, recentemente, conferiu força executiva à Duplicata Virtual. Decidiu-se assim por meio do acórdão do REsp. 1.024.691-PR (2008/00151183-5), publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 12/04/2011, relatado pela Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma do STJ, cuja ementa tem o seguinte teor:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

Tal posicionamento também possui seguimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA EXERCIDA COM LASTRO EM DUPLICATAS VIRTUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. A duplicata virtual, embora não seja um título materializado, deve ser reconhecida como título executivo, desde que a ação seja instruída com o comprovante da entrega da mercadoria e com o instrumento do protesto. Precedentes jurisprudenciais. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 20470486720138260000 SP 2047048-67.2013.8.26.0000, Relator:

Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 19/12/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/12/2013).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, além de atribuir força executiva à Duplicata virtual, também reconheceu que referido título pode ser utilizado para instrumentalizar processos de pedido de falência:

DIREITO EMPRESARIAL. INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA COM DUPLICATAS VIRTUAIS. A duplicata virtual protestada por indicação é título executivo apto a instruir pedido de falência com base na impontualidade do devedor. Isso porque o art. 94, I, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005) não estabelece nenhuma restrição quanto à cartularidade do título executivo que embasa um pedido de falência. REsp. 1.354.776-MG, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/8/2014.

Portanto, evidencia-se a necessidade de adaptação do sistema jurídico brasileiro a fim de viabilizar expressamente a existência e validade dos títulos de crédito eletrônicos como meio de prova, como forma de materialização do entendimento jurisprudencial.

Direito Comparado

Progressivamente, os recursos tecnológicos decorrentes da “era digital” têm se mostrado práticos e efetivos para auxiliar e facilitar o cotidiano dos indivíduos em suas diversas particularidades, trazendo, assim, mais conforto à vida em sociedade. Com o crédito e, conseqüentemente, com as relações e transações comerciais, não é diferente: as relações creditícias feitas ou elaboradas através de recursos de informática são prática habitual no âmbito comercial.

A internet possibilitou a criação de mecanismos, tais como sistemas operacionais bancários, que auxiliam cada vez mais a circulação de riquezas e documentação do crédito de maneira globalizada. Por essa razão, surge a necessidade de criação de legislação específica tendente a regular os títulos de crédito eletrônicos para que, diante de casos que possam surgir no cotidiano da atividade jurídica, o aplicador do Direito não se encontre incapaz de sanar eventuais lacunas legislativas.

Nesta vertente Carlos Maximiliano (1995, p. 157) leciona:

O Direito não pode isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há que se corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas não alterarem a proporção que envolve a coletividade

consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes e imprevistas.

Desse modo, é imprescindível que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução da sociedade para que possa superar as necessidades que emergem, observando, contudo, os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico. A prática reiterada de circulação de crédito por meios eletrônicos vem sendo vista como válida e eficaz no direito comparado, deixando clarividente que o avanço tecnológico é grande propulsor do desenvolvimento social.

A Lei Uniforme de Genebra – LUG, assinada em 7 de Julho de 1930 por vários países – inclusive pelo Brasil –, buscou padronizar de maneira internacional os títulos de crédito, uniformizando o Direito Cambial, versando sobre as Notas Promissórias e a Letra de Câmbio. Referida lei, de acordo com NUNES e FONTES (2007) foi assentida pelo Brasil em 26 de agosto de 1942 em Berna, mediante nota encaminhada ao Secretário Geral da Liga das Nações. Mais tarde, em 24 de janeiro de 1966 ocorreu a promulgação da LUG no território nacional através do Decreto Executivo n. 57.663. Observa-se, portanto, que os títulos de crédito corpóreos, ou seja, materializados são considerados matéria de nível global, motivo pelo qual alguns países de diversos continentes buscaram a normatização dos títulos de crédito eletrônicos.

A França, por exemplo, ainda de acordo com NUNES e FONTES (2007), no ano de 1970 evoluiu no tratamento dos títulos de crédito, uma vez que substituiu o uso do papel na criação e circulação de referidos títulos e, dando continuidade a tal evolução, produziu a Lei 2000-230, destinada a adequar o direito das provas sob a perspectiva tecnológica. Existiu, assim, clara preocupação em integrar o direito, no que se refere a questões de cunho probatório, ao processo de evolução tecnológica.

Adaptando-se aos benefícios advindos da tecnologia, a Alemanha buscou auferir vantagens operacionais, já que a partir daqueles benefícios, os custos na emissão e segurança dos títulos de crédito foram minimizados. Em decorrência de referida evolução tecnológica no tocante às transações comerciais, a Comunidade Europeia empenhou-se a regulamentar tal prática, editando em 1966 a chamada Lei Modelo, através da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional – Uncitral. O citado comando legal estabeleceu normas e parâmetros relativos a procedimentos do comércio eletrônico, prevendo que os registros eletrônicos deveriam fundar-se em alguma previsão legal para que pudessem ser

revestidos de segurança jurídica e surtirem efeitos, tal qual os documentos feitos em papel.

Na Itália, esse novo modelo de documento possui tratamento na Lei Bassanin de 15 de março de 1997. Esse diploma legal dispõe que os atos, dados e documentos criados digitalmente pela administração, pública ou privada, são válidos e relevantes para todos os efeitos da lei. Meses depois, foi elaborado o Decreto Executivo n. 513 de 10 de novembro de 1997.

Seguindo a linha de inovação tecnológica, Portugal tornou presente a Resolução do Comércio de Ministros n. 115/98, ocasião em que, com o intuito de obter a realização do comércio eletrônico em nível nacional, assegurou o regime jurídico a ser aplicado aos documentos eletrônicos e a assinatura digital.

Posteriormente, o Decreto Lei n. 290–D/1999 veio estabelecer que são documentos eletrônicos aqueles elaborados através de processamento de dados. O Decreto, em seu artigo 3º, inciso V, traz que:

O valor probatório dos documentos eletrônicos aos quais não seja aposta uma assinatura digital certificada por uma entidade credenciada e com os requisitos previstos neste diploma é apreciada nos termos gerais de direito.

Nos Estados Unidos, a primeira lei a tratar sobre o tema despontou no ano de 1995 no estado de Utah, versando sobre a assinatura digital concernente às Notas Promissórias.

Poucos países do continente latino-americano buscaram regulamentar os documentos atinentes ao crédito eletrônico. Dentre eles, destacam-se Argentina, Chile, Uruguai e Colômbia.

Na Ásia, como signatário da Lei Uniforme de Genebra – LUG, o Japão criou um projeto para o comércio eletrônico com relação às Notas Promissórias. Em 14 de abril de 2000, foi enviado ao órgão responsável pela elaboração de leis um anteprojeto de lei versando sobre a assinatura eletrônica, bem como a autenticação de documentos criados eletronicamente.

O Futuro dos Títulos de Crédito

Com o presente estudo, observa-se que o futuro reserva para os títulos de crédito algo que os torne ainda mais o principal meio de facilitação e circulação do crédito. Embora ocorra sua inevitável desmaterialização, tal fato não pode ser visto

como algo prejudicial à essência dos títulos, que de certo modo estarão acompanhando as consideráveis mudanças nos sistemas econômicos.

Assim é que com a prática reiterada e o uso contumaz de recursos tecnológicos na realização das transações comerciais, a sociedade demonstra que evoluiu e continuará evoluindo na busca de aprimorar e facilitar ainda mais o cotidiano e a prática comercial para suprir suas necessidades.

Os títulos de crédito emitidos de acordo com recursos de informática enquanto documentos necessários ao exercício do direito literal e autônomo neles contido, desde que estejam embasados por parâmetros legais, normalmente produzem seu efeito prático de documentar o crédito nele contido e satisfazer a pretensão do credor. Ressalta-se apenas que deverão ser observados os requisitos mínimos para sua emissão, dispostos em normas gerais.

Assim, determinada transação comercial feita através de um procedimento eletrônico será possivelmente capaz de trazer, às partes que transacionarem, a mesma segurança jurídica que os títulos de crédito emitidos em papel. A diferença entre ambos é que o papel, dentro dessa perspectiva, não será mais o suporte das informações, de modo que o crédito que originou a obrigação entre as partes estará perfeitamente documentado em um banco de dados magnético. De acordo com os ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 378), os bancos de dados serão base para a expedição de alguns documentos (em papel) relativos à operação.

Logo, havendo a regulamentação legal específica para essa nova modalidade de títulos, certamente se verá que produzirão normalmente os seus efeitos de documentar e facilitar a circulação do crédito.

Os Princípios (Confronto)

A única – e grande – dificuldade encontrada quando se trata da desmaterialização dos títulos de crédito é notada ao tratar dos princípios norteadores do Direito Cambiário – Cartularidade, Literalidade e Autonomia, que se desdobra em Abstração e Inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiros de boa-fé.

Todos são analisados de acordo com o conceito formulado por Cesare Vivante (1934), o qual descreve que título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele contido.

Nesse contexto, o princípio da Cartularidade refere-se ao adjetivo “necessário” preceituando que o exercício dos direitos representados por um título

de crédito pressupõe a sua posse (COELHO, 2010). Aquele que se encontra na posse do título é presumidamente seu credor e, em decorrência disso, será amparado pelos direitos inerentes à posse do título. Cartularidade, destarte, é a cártula, o título propriamente dito representado em um papel. O doutrinador Fabio Ulhoa Coelho (2010, p. 366) leciona que:

A cartularidade é, o postulado que evita enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros (descontou num banco, por exemplo). Em virtude dela, quem paga o título deve, cautelarmente, exigir que ele lhe seja entregue. Em primeiro lugar, para evitar que a cambial, embora paga, seja ainda negociada com terceiros de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento; em segundo, para que o pagador possa exercer, contra outros devedores, o direito de regresso.

Dentro da mencionada perspectiva, aquele que pagou o título o recebe em mãos, demonstrando ser o seu legítimo credor dessa forma, para que posteriormente se beneficie dos direitos inerentes à cártula. Assim sendo, via de regra, sem que haja a posse do documento o credor não está obrigado a cumprir a obrigação (BULGARELLI, 2001). Logo, nas diretrizes do princípio da Cartularidade é que se encontra a materialização do título de crédito.

Segundo a festejada conceituação de Vivante acerca dos títulos de crédito, o princípio da Literalidade refere-se ao exercício de um direito literal, na medida em que são válidos todos os direitos literalmente descritos no título, produzindo efeitos jurídico-cambiais os atos de constituição do crédito descritos no título. Waldirio Bulgarelli (2001, p. 66) descreve que:

A literalidade é a medida do direito contido no título. Vale, assim, o documento pelo que nele se contém, exprimindo, portanto, a sua existência, o seu conteúdo, a sua extensão, e a modalidade do direito nele mencionado. Em consequência, assinala Ascarelli que a literalidade atua tanto em favor do credor, que pode exigir o que nele está mencionado, insuscetível de discussão, assim o valor, o prazo etc., como também em favor do devedor, pois o credor não poderá pedir mais do que está estabelecido no título. Daí se dizer que o que não está no título não está no mundo.

Revela-se, assim, a necessidade de uma leitura atenta do título ao recebê-lo em mãos, uma vez que, mesmo que a quantia devida pelo devedor esteja além daquela constante no título, este somente estará obrigado a pagar o débito descrito na cártula. Se pagar, contudo, quantia menor do que a realmente devida, o devedor não poderá se desobrigar de quitar o débito em sua totalidade.

Como último princípio tem-se a Autonomia, também constante no já citado conceito de Vivante, segundo a qual título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, referindo-se à autonomia das obrigações fundadas no título. Nessa trilha, havendo mais de uma obrigação documentada em um único título, caso uma delas seja considerada inválida, a que restou ou as que restarem não serão atingidas pela invalidade daquela. O adquirente do título será o titular do direito de maneira autônoma, não estando vinculado com os possuidores que antecederam a relação jurídico-cambial.

Portanto, como possuidor legitimado do título, o credor, como terceiro de boa-fé, está imune às exceções da relação fundamental entre o seu cessionário e o devedor. Esse fato, como é evidente, dá ampla garantia ao credor de boa fé, permitindo assim a circulação dos títulos com ampla aceitação (BUGARELLI, 2001).

Desdobra-se o princípio da Autonomia em outros dois subprincípios: Princípio da Abstração e Princípio da Inoponibilidade de exceções pessoais contra terceiros de boa-fé. Ambos não alteram o que já se encontra preceituado no princípio da Autonomia.

A Abstração e a Inoponibilidade correspondem a meios distintos de se reproduzir o preceito da independência entre as obrigações documentadas no mesmo título de crédito (COELHO, 2010). Opera-se a abstração quando o título de crédito é posto em circulação e, como decorrência disso, opera-se sua desvinculação da relação que o fundou. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, “Quando o título de crédito é posto em circulação, diz-se que se opera a abstração, isto é, a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação.” (2010, p. 371)

Assim é que sobrevirá a desvinculação do título com a relação que lhe deu origem quando o mesmo for transferido para terceiros de boa-fé. Dessa maneira, não haverá a possibilidade de o devedor desobrigar-se de cumprir a obrigação cambiária diante de terceiros de boa-fé, ante a existência de vícios que afetarem a relação originária. A essa altura, o devedor não se desobriga, pelo fato do título de crédito não ter mais ligação com a relação que lhe deu origem.

Por sua vez, o subprincípio da Inoponibilidade das exceções pessoais contra terceiros de boa-fé revela que em sede de execução de título de crédito, o executado não pode suscitar matéria de defesa diversa da relação direta com o exequente do título.

Torna-se, assim, vedada a possibilidade de arguição de matéria de defesa não consubstanciada no título. O artigo 17 da Lei Uniforme de Genebra – LUG prescreve que:

Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra de não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Sendo demonstrada a má-fé do exequente ao tempo da obrigação, caracterizada estará a deslealdade se o terceiro tinha conhecimento do fato que acarretaria oposição ao credor anterior do título. Tal fato, portanto, não desconstitui o direito creditício, mas se dará somente a expansão da matéria de defesa, abrindo possibilidade de demanda judicial.

Diante disso, observa-se que devido ao processo de desmaterialização dos títulos de crédito, os princípios do direito cambiário, analisados individualmente, não acompanham o avanço tecnológico no tratamento das informações. Entram em confronto com referido processo os princípios da Cartularidade e da Literalidade, uma vez que enquanto aquele prevê a necessidade de se ter a posse do título para o exercício dos direitos a ele inerentes, este dispõe que somente produzem efeitos jurídico-cambiais os atos lançados expressamente no título. Ora, se as relações entre credor e devedor consubstanciadas no título subsistem independentemente do próprio, a imposição acerca da sua criação pode ser desnecessária.

Porém, a partir do princípio da autonomia das obrigações cambiais e seus respectivos subprincípios da inoponibilidade e da abstração, o direito poderá reconstruir a disciplina da ágil circulação do crédito, quando não existirem mais registros de sua concessão em papel (COELHO, 2010).

Caberá, portanto, ao Direito se adequar às transformações decorrentes da era digital para que os títulos de crédito não percam a função essencial, de facilitar e documentar a circulação do crédito e as relações creditícias, exercida ao longo dos séculos.

O Uso

Parte-se agora para uma análise sobre o ponto de vista usual dos títulos de crédito. Em outras palavras, será analisada a forma de utilização dos títulos dentro dessa perspectiva de desmaterialização, decorrente dos avanços tecnológicos no tratamento das operações comerciais.

Ainda são poucos, embora necessários, os avanços legislativos destinados a reger essa nova prática comercial. A Lei n. 5.474 de 1968 – Lei das Duplicatas – dispõe sobre o uso de duplicatas virtuais no tocante a sua exequibilidade. Nessa vertente, Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 458) ensina que:

O direito em vigor dá sustentação, contudo, à execução da duplicata virtual, porque não exige especificadamente a sua exibição em papel, como requisito para liberar a prestação jurisdicional satisfativa. Institutos assentes no direito cambiário nacional, como são o aceite por presunção, o protesto por indicações e a execução da duplicata não assinada permitem que o empresário, no Brasil, possa informatizar por completo a administração do crédito concedido.

Os atos de concessão de crédito serão registrados magneticamente e o crédito cambiário criado mediante saque da duplicata virtual é coberto de juridicidade. Verifica-se, assim, o quanto o progresso tecnológico é importante para a prática comercial, já que trouxe, tanto para o comerciante quanto para o comprador, comodidade, agilidade e facilidade na realização dos atos creditícios.

No tocante ao cumprimento da obrigação, o renomado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 458) aponta que:

Se a obrigação não é cumprida no vencimento, os dados pertinentes a duplicata virtual seguem, em meio magnético, ao cartório de protesto. Assim é, ou poderia ser, nas grandes comarcas. Trata-se do protesto por indicações, instituto típico do direito cambiário brasileiro, criado inicialmente para tutelar os interesses do sacador, na hipótese de retenção indevida da duplicata pelo sacado. Não há, na lei, nenhuma obrigatoriedade do papel como veículo de transmissão das indicações para o protesto, de modo que também é plenamente jurídica a utilização dos meios informáticos para a realizar.

Verifica-se ser plenamente possível executar e protestar um título que teve suas informações registradas em meio magnético, haja vista que basta, ao empresário, apresentar-se em juízo com o instrumento de protesto por indicação e o respectivo comprovante de entrega das mercadorias (COELHO, 2010).

Com relação aos demais títulos, como já dito, ainda não há previsão legal expressa versando sobre o tema. Enquanto a necessária criação legislativa não é

elaborada, cabe aos empresários e comerciantes utilizarem os recursos de informática da forma que lhes aprouver para documentar a concessão de crédito. Portanto, é inegável o fato de que no cotidiano da prática comercial há o uso, cada vez maior, de recursos tecnológicos, trazendo agilidade e facilidade aos interessados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração do presente trabalho, buscou-se analisar o processo de desmaterialização dos títulos de crédito decorrente do avanço tecnológico. Esse fenômeno atribuiu uma nova forma de operação e de tratamento aos documentos creditícios que, no direito empresarial moderno, acompanhando o desenvolvimento tecnológico, começam a despontar na forma eletrônica.

Buscou-se, sobretudo, analisar a afetação de tal processo nos princípios norteadores do Direito Cambiário, notadamente na Cartularidade, pelo fato de esta possuir maior influência na essência do citado ramo do direito, em virtude da desmaterialização dos títulos de crédito.

Assim é que referido preceito fundamental do Direito Cambiário, em suma, dispõe que se considera possuidor do título aquele que se encontra com o papel em mãos, possuindo também, devido a isso, o pleno exercício dos direitos consubstanciados no próprio. Dentro dessa perspectiva, o título de crédito, para ser verdadeiramente válido, deve ser impresso em papel e aquele que estiver com tal documento em mãos será presumidamente o credor da cártula.

Nesse íterim, surge algo novo no direito empresarial: a não-cartularidade, que relativiza a ideia central do princípio da cartularidade, principalmente quanto à posse do título materializado em mãos daquele que é presumidamente seu credor. A partir desse conceito, desde que feitos consideráveis ajustes legislativos, os títulos de crédito poderão perfeitamente produzir seu principal efeito de circulação do crédito sem que haja o título materializado em um papel.

Analisou-se, ainda, como se dará a prática dos Títulos de Crédito Eletrônicos no território brasileiro, em especial com base na Lei n. 5.474/68, a chamada Lei de Duplicatas, única lei específica no país que prevê a elaboração e a execução de títulos. Trata da Duplicata feita por meios eletrônicos, além de analisar os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores acerca do tema.

Existe uma importante consideração a se fazer sobre as disposições contidas nos artigos 887 a 926 do Código Civil de 2002: representam uma inovação trazida pelo legislador, na medida em que possibilitam, mediante previsão legal, a existência de títulos feitos através de dados eletrônicos e magnéticos.

Infere-se que a informática, no decorrer do tempo, galgou notáveis degraus no sentido de tornar-se instrumento indispensável no cotidiano das pessoas que se utilizam de seus benefícios e vantagens para realizar diversas operações de modo mais ágil, prático e cômodo. O crédito e as relações comerciais, como é sabido, igualmente foram atingidos por esse avanço, de sorte que constantemente são utilizados instrumentos de facilitação e circulação de crédito produzidos em meio magnético – Títulos de Crédito Eletrônicos – para documentar as relações creditícias.

Considera-se, portanto, a partir da composição do presente trabalho, que o ordenamento jurídico brasileiro tem a possibilidade de reconstruir a disciplina ágil de facilitação do crédito, fazendo com que os Títulos de Crédito não percam sua função de documentar e facilitar a circulação do crédito desenvolvida de forma efetiva durante séculos. Toda essa movimentação, é claro, encampa a busca da preservação da ordem pública e do bem-estar social, na medida em que a sociedade caminha a passos largos para o desenvolvimento tecnológico.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Akaren de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 12225**: informação e documentação: lombada: apresentação. Rio de Janeiro, 2004.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 15287**: informação e documentação: projeto de pesquisa. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento: apresentação. Rio de Janeiro, 2012.

_____. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

AFONSO, Elvis R. **Duplicata Virtual**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35739/duplicata-virtual>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2001.

CAVALI, Cássio Machado. **Títulos de Crédito**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível em: <<http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/b/b1/Titulosdecredito.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Nelson Nery. **Monografia Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS. **Manual de Normas e Padrões para Projetos de Pesquisa e Monografias**. Ourinhos: FIO, 2013.

GARCIA, Ayrton Sanches. **Noções Históricas de Direito Comercial**. Documento eletrônico. {on line}. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos&artigos_id=2059>. Acesso em: 04 ago. 2014.

GARCIA, Otavio Henrique; ZANIN, Fabrício Carlos. **Endosso**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Documento eletrônico. {on line}. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=291>. Acesso em: 07 abr. 2015.

HENRIQUES, Antonio; João Bosco Medeiros. **Monografia no Curso de Direito: como elaborar o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica na Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1937.

NUNES, Grazielly dos Anjos; FONTES, Lúcia Paula Faustino Matos. Uma Análise dos Títulos de Crédito com Enfoque no Direito Comparado. Arquivo Eletrônico. In: **INTERFACE** – Natal – RN. Jan/Jun – 2007. Documento eletrônico. {on line}. Disponível em: <<http://www.ccsa.ufrn.br/ojs/index.php?journal=interface&page=article&op=view&path%5B%5D=54>>. Acesso em: 04 mai. 2015.

PORTUGAL. Lei da Boa Razão, Lisboa, 18 de agosto de 1769. **Lex**: Legislação portuguesa. Documento eletrônico. {on line}. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/108523/pdf/108523.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2010.

TACHIZAWA, Takeshy; Gildásio Mendes. **Como fazer monografia na prática**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

VIVANTE, Cesare. **Trattato di Diritto Commerciale**, vol. III. 5. ed. Milão: Vallardi, 1934.